



**ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA**

RESOLUÇÃO CME- PAULISTANA - PI nº 001/2021.

Orienta as redes e instituições de ensino do Município de Paulistana-PI quanto ao ano letivo de 2021 para a retomada de atividades presenciais combinadas com a continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias, com o intuito de minimizar os problemas educacionais decorrentes da pandemia de Covid-19.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 69-A, que institui o Sistema Municipal de Ensino e Conselho Municipal de Educação, em consonância com a legislação e as normas vigentes, e

CONSIDERANDO:

- A Declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de emergência em saúde pública e classificação de pandemia, a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020;
- A Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Corona vírus (COVID-19);
- A Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Corona Vírus (SARS-Cov2);
- A Lei Federal nº 14040/2020, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;
- O Decreto nº 18.884/2020, de 16 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, de emergência em saúde pública no Estado do Piauí;
- O Decreto nº 18.895/2020, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Piauí em razão da grave crise de saúde decorrente da pandemia de COVID-19;
- O Decreto nº 18.901/2020, de 19 de março de 2020, que determina medidas excepcionais voltadas para a grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19;
- O Decreto nº 19.429/2021, de 08 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a retomada das aulas presenciais no Estado do Piauí;



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

- **A NOTA de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação - CNE**, de 18 de março de 2020;
- **A Resolução do CEE/PI nº 061/2020**, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), homologada em 26 de março de 2020;
- **O Parecer CNE/CB nº 19/2019**, de 2 setembro de 2009, e homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre calendário escolar;
- **A Portaria MEC nº 343**, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do SARS-cov2- Covid-19;
- **O Artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, que estabelece no §2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em Lei;
- **O artigo 31 da LDB**, que estabelece as bases de organização da Educação Infantil e a resolução CNE nº 05/2009, que define as Diretrizes Curriculares para essa etapa do Ensino;
- **O Artigo 32 da LDB**, que estabelece no §4º que o "Ensino Fundamental, será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;"
- que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e das redes e instituições, e a competência das autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, poderá autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação em regime remoto;
- que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;
- A possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, que deverão estar repletas de cautelas e cuidados sanitários, mas também atento aos aspectos pedagógicos, bem como da possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em concomitância às atividades presenciais, respeitadas a autonomia das instituições educacionais das redes de ensino públicas e privadas do município, no contexto da Covid-19;



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

- O Parecer CNE nº 05/2020 do Conselho Nacional de Educação, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não-presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia Covid-19, aprovadas em 28 de abril de 2020 e homologado em 28 de maio de 2020, cujo objeto foi retomado em 8 de junho de 2020, pelo Parecer CNE/CP nº 9/2020;
- O Parecer nº 19/2020 que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- Protocolos Específicos do Comitê de Operações Emergenciais do Governo do Estado do Piauí nº 042/2020 e nº 01/2021, que dispõe sobre orientações para a educação: medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV2(Covid-19);
- A Resolução CEE/PI nº 001/2021, que dispõe sobre o planejamento pedagógico e administrativo para a retomada das aulas presenciais combinadas com a continuidade das práticas pedagógicas remotas que se fizerem necessárias;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução tem por objeto a definição de orientações normativas às redes e instituições escolares da educação Básica do Sistema de Ensino do Município de Paulistana/PI.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Resolução, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Paulistana/PI: as instituições de Ensino Fundamental, de Educação Infantil mantida pelo poder público municipal, as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Educação e o próprio Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - Estabelecer e regulamentar o Regime Especial de atividade de Aprendizagem não presencial para o Ensino Fundamental e Reorganização das atividades da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paulistana/PI para fins de cumprimento do calendário letivo do ano letivo de 2021, enquanto durar a pandemia, conforme necessidade, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (Covid-19).



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

Art. 3º - O regime especial de aulas remotas, atividades não presenciais, foi demandado pelos impactos causados pela Covid-19 e está pautado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no seu art. 32 §4º; na nota de esclarecimento do Conselho Nacional de Educação (CNE), de 18/03/2020. Essa legislação visa:

I – Possibilitar experiências significativas de ensino e de aprendizagem, medidas pelo ensino híbrido e outras tecnologias ou não, que assegurem o desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos, definidos essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas, mesmo sem a presença física de estudantes e professores, no âmbito de todas as instituições que compõem o Sistema Municipal de Paulistana/PI;

II - Estimular e considerar novas formas de aprendizagem; e

III - Promover a garantia do padrão de aprendizagem dos alunos no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Art. 3º e inciso IX, e seguir o Currículo do Piauí, conforme Resolução CME nº 001/2020 de 13 de março de 2020;

Art. 4º - Com respeito ao retorno das aulas presenciais é importante destacar:

I – As atividades presenciais devem considerar a autorização do Governo do Estado, a posição dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária;

II – As atividades remotas podem acontecer em conjunto com as atividades presenciais, em conformidade com o projeto pedagógico, complementando a carga horária letiva mínima exigida, caracterizando assim o formato híbrido;

III – Para retorno de aulas presenciais ou em formato híbrido, as redes e instituições devem possuir todos os meios pedagógicos e de infraestrutura necessários para atender a necessidade, com o cuidado de que toda escola possui suas particularidades, o que dificulta para a rede uma uniformidade na proposta curricular, para tanto, o plano de ações para o retorno deve seguir as normativas do CNE, CEE/PI, CME/Paulistana/PI e as normativas sanitárias dos órgãos competentes.

Art. 5º - As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais e municipais emitidas por este conselho de educação, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 06/2020, no que segue:



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

I – Instituições de Educação Infantil: da obrigatoriedade da carga horária mínima anual prevista no inciso II, do art. 31 da LDBEN (LDB) e Parecer nº 005/2020 do Conselho Nacional de Educação;

II – Instituições que ofertam Ensino Fundamental: da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias letivos de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Art. 6º - Considerar-se-á o cumprimento previsto do calendário escolar, substituindo, excepcionalmente, a prática essencial por Regime Especial de Atividades de Aprendizagem não Presenciais para o Ensino Fundamental, sem prejuízo aos estudantes, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio do Covid-19, como proteção à comunidade escolar e à sociedade em geral, devendo garantir possibilidades de:

I – Minimização do prejuízo do ensino e da aprendizagem aos estudantes com a suspensão temporária de atividades presenciais;

II – Promover mecanismos que possam permanecer e fortalecer o vínculo com as famílias e os discentes, por meio dos recursos tecnológicos;

III – Que os objetivos educacionais, previstos para cada ano e/ou etapa do ensino e de aprendizagem, que possam ser alcançados até o término do ano letivo;

IV – Adequação do calendário escolar, conforme LDB – lei nº 9394/96 e medida provisória nº 934/2020;

V – Manutenção da qualidade nos processos de ensino e de aprendizagem com intencionalidades pedagógicas orientadas pelos professores, mediadas ou não por tecnologias à distância, que garantam, ao final do ano letivo, a carga horária mínima anual de 800 horas, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para o Ensino Fundamental.

Art. 7º - As Instituições de Ensino deverão utilizar, para a programação das atividades de aprendizagem obrigatórias, todos os recursos digitais disponíveis adequados às peculiaridades locais, a critério da respectiva rede de ensino;

Art. 8º - É dever das instituições de Ensino criar mecanismos para registros detalhados das atividades realizadas fora do contexto escolar, para comprovações posteriores e realização das atividades, mantendo-as arquivadas no intuito de legitimar a carga horária exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

Art. 9º – As redes e instituições de ensino pública e privada devem encaminhar ao CME/Paulistana/PI, ao final do período letivo de 2021 a comprovação do cumprimento no Art. 6º, conforme orientações da Resolução CME/Paulistana, de nº 001/2021, sob pena de não ter os estudos realizados no ano letivo de 2021, período de aulas remotas, validados.

Art. 10 – Toda e qualquer atividade deve seguir os Protocolos Específicos do Comitê de Operações Emergenciais do Governo do Estado do Piauí.

Art. 11 - As estratégias para suprir a carga horária de forma presencial na Educação Básica, em virtude de uma suspensão das aulas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a cumprir as 800 horas/aulas do ano letivo de 2021, poderão ocorrer nas seguintes possibilidades:

I – Aulas aos sábados e feriados;

II – Ampliação da jornada escolar diária de, no máximo, 25 minutos;

III – Utilização de horas/aulas no contraturno, devidamente registradas.

Parágrafo Único - Para atendimento às possibilidades propostas, a Rede Municipal de Ensino deverá acordar com a comunidade escolar, principalmente núcleo gestor, professores, pais e/ou responsáveis, entre quais das referidas propostas são mais viáveis para a realidade local, desde que não onerem riscos à qualidade do ensino para os discentes da referida etapa.

Art. 12 - A LDB em seu artigo 31, § IV orienta que a instituição de ensino controle, na pré-escola (4 e 5 anos), uma frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas. Considerando a excepcionalidade do contexto relativo à saúde, orienta-se na manutenção de vínculo: criar um calendário flexível, tendo em vista que a Educação Infantil se organiza por Direitos de Aprendizagem e Campos de Experiências. (BNCC, 2017 p.25).

Art. 13 – As instituições de Educação Infantil pública e privada, na medida do possível, durante o período de distanciamento social, devem intensificar possibilidades e comunicação com as famílias, de modo a apresentarem sugestões de vivências e experiências diversificadas, lúdicas, artísticas e relaxantes, em que as relações afetivas e socioemocionais possam ser asseguradas nas interações entre pais e filhos, garantindo o desenvolvimento da criança.

Parágrafo Único: A critério dos Sistemas de Ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, referido no art. 1º da Lei nº 14.040, de 18/08/2020, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

básica, com as devidas orientações pediátricas pertinentes ao uso de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 14 - As avaliações no Ensino Fundamental serão planejadas pelas unidades escolares, desde que sejam estruturadas e fundamentadas nas regras regimentais, além de serem referenciadas nos conteúdos estudados das atividades de aprendizagem não presenciais. A avaliação deve ser processual, diagnóstica, formativa e somatória, devem ter foco nos objetivos de aprendizagem e no desenvolvimento de competências e habilidades essenciais que devem ser efetivamente cumpridas no replanejamento curricular das unidades de ensino, respeitadas as autonomias:

§ 1º - As instituições de ensino devem priorizar as avaliações formativas em relação as avaliações somativas, contabilizando as aulas síncronas e assíncronas realizadas pelos estudantes para compor a metodologia de avaliações, enquanto perdurar o período de pandemia da Covid-19.

§ 2º - Para o ano letivo de 2021, no retorno às aulas presenciais ou remotas, recomenda-se que as unidades de ensino realizem avaliações diagnósticas, buscando avaliar o que o aluno aprendeu e quais as lacunas de aprendizagem existentes, observando os objetivos de aprendizagem que foram adquiridos no ano letivo de 2020, dando atenção especial ao período de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, e aplicar a correção necessária nas aprendizagens.

Parágrafo Único: A avaliação das atividades de aprendizagem não presenciais que eventualmente não puderem ser submetidas pelos estudantes no período deste Regime Especial de Aulas, deverá ser reprogramada para reposição de conteúdo, tanto impresso como online, ao cessar esse período. Assim como o CNE, em seu parecer nº 11, de 07 de julho de 2020, que recomenda a não reprovação de alunos, utilizando-a somente em casos específicos, conforme Parecer CNE, evitando assim um grande excesso de evasão escolar, este notório Conselho Municipal de Educação adere ao Parecer supracitado, evidenciando às autoridades competentes, caso esse Parecer seja descumprido pelas escolas municipais

Art. 15 – As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulistana devem garantir critérios e mecanismos para a realização da busca ativa escolar de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar.

Art. 16 – Os resultados das avaliações formativas e diagnósticas, devem ser utilizados para orientar programas de recuperação das aprendizagens, considerando o replanejamento pedagógico para atingir esse fim.

Art. 17 – Para o ensino fundamental será necessário registro no diário de classe, das frequências e metodologias utilizadas para realização das atividades de aprendizagem não presenciais, bem como a comprovação de rendimentos dos alunos, sendo de



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

responsabilidade do docente da turma e sob supervisão, orientação e análise do Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único: Devido a excepcionalidade do período em que estamos vivendo, as escolas poderão fazer os registros do artigo 17 em planilhas e portfólios, desde que sejam protocolados, assinados pelo professor responsável, coordenação e direção e, principalmente, anexados aos planejamentos escolares, sem prejuízos aos sistemas educacionais.

Art. 18 – São atribuições do professor as tarefas de planejar, elaborar e mediar as atividades de estudo, pautadas na BNCC, seguindo o Currículo do Piauí, aderido por este Conselho Municipal de Educação – CME para todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulistana/PI, sendo de sua incumbência:

I – Incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do COVID-19, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais; e

II – Realizar todos os registros da frequência dos estudantes por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula dada, para fins de cumprimento das 800 horas/aulas do ano letivo de 2021.

Art. 19 – Para fins de validação das atividades não presenciais do Ensino Fundamental será necessário a contemplação de todos os componentes curriculares, de acordo com a carga horária de cada área do conhecimento.

Parágrafo único: A escola poderá flexibilizar a carga horária por componente curricular, desde que, ao final do ano letivo, o aluno tenha sido contemplado com toda a carga horária exigida nas normativas vigentes.

Art. 20 - Para os discentes atendidos pelas atividades não presenciais, fica assegurado o direito a refazer as atividades não realizadas por justa causa, podendo ser utilizados os períodos de recuperação paralela e final.

Art. 21 – Compete ao gestor escolar de cada unidade de ensino assegurar o que preconiza o Projeto Pedagógico (PP) da unidade escolar e o Currículo do Piauí, aderido por esse Sistema Municipal de Ensino de Paulistana, o padrão de qualidade e o cumprimento de carga horária de estudo.

Art. 22 – Fica submetido à Secretaria Municipal de Educação de Paulistana o encaminhamento de relatórios consolidados das atividades de aprendizagem realizadas não presenciais do Ensino Fundamental, além do calendário de reorganização das



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

atividades da Educação Infantil ao Conselho Municipal de Educação, para fins de acompanhamento e intervenção acerca do cumprimento do presente Ato Normativo.

Parágrafo Único: Os relatórios em questão podem ser encaminhados para o Conselho Municipal de Educação de Paulistana bimestralmente e ao término do ano letivo, conforme durar a pandemia do Covid-19.

Art. 23 – O retorno para as aulas presenciais será mediante um plano de reorganização estrutural feito pela unidade de ensino ou rede, pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Paulistana, em razão da pandemia COVID-19, com as seguintes orientações e ainda no que as autoridades de saúde municipais disserem necessário para tal retorno:

I – Apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da Covid-19 ao Governo Estadual do Piauí;

II - Inspeção Técnica organizada pela Secretaria de Saúde Municipal nas escolas que pretendem retornar;

III - Aquisição de kit de EPI por Unidade de Ensino;

IV – Seguir todas as recomendações do Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (Covid-19) para o setor relativo à Educação, para o ano letivo de 2021;

V – Higienização dos transportes escolares de acordo com orientações da Secretaria de Saúde;

VI – Higienização geral da(s) escola(s) que aderirem ao retorno das aulas com acompanhamento e orientações de um profissional da saúde, e

VII – A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar, antes da data de retorno das aulas, um laudo técnico da Secretaria de Saúde constando que a escola vistoriada tem condições de retornar às aulas e entregará ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 – Como medida de combate ao Covid -19, este conselho orienta que todas as datas comemorativas, que são trabalhadas nas unidades escolares, sejam realizadas sem aglomeração, sem que envolvam alunos e funcionários em aglomeração.

Art. 25 – As unidades de Ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulistana devem seguir obrigatoriamente a BNCC – Base Nacional Curricular Comum, dando ênfase nesse período de pandemia para as competências socioemocionais sem com isso deixar de seguir o Currículo do Piauí que a contempla.



ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULISTANA

Art. 26 – Ficam as unidades escolares públicas e privadas pertencentes a esse Sistema Municipal de Ensino de Paulistana, responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de reabertura das atividades presenciais, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades.

Art. 27 – As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I – Suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - Condições sanitárias e estruturais, locais, que tragam riscos à segurança das atividades presenciais.

Art. 28 – As demais medidas não mencionadas nessa Resolução, seguem as orientações de pareceres e resoluções do CNE e CEE/PI.

Art. 29 – Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente resolução serão dirimidos pelo plenário do CME/Paulistana.

Art. 30 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos em contrário.

Paulistana, 05 de maio de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cons.^a Tatiane Vieira Dias
Presidente do CME Paulistana - PI

HOMOLOGO
Em: 17/05/2021
Júlia Maria Coelho de Sousa
Secretária Municipal de Educação
CPF: 667.201.064-68